



Número: **0003519-07.2023.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair**

Última distribuição : **29/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ (CONSULENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52543 34	21/08/2023 12:01	<a href="#">Parecer 3519-07 VF</a>	Ata de reunião - digitalizada



**PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
FÓRUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS  
COMITÊ NACIONAL**

**Consulta nº 0003519-07.2023.2.00.0000**

**Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)**

**Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

**Relator: João Paulo Schoucair**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta (Cons n. 0003519-07.2023.2.00.0000) encaminhada pelo Conselheiro João Paulo Schoucair ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) com a finalidade de, nos termos da previsão do art. 8º, X, do Regimento Interno do referido colegiado, obter manifestação técnica sobre o pedido da demanda administrativa.

O processo em questão, da autoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), veicula as seguintes indagações no tocante ao registro de cessão de crédito ocorrida em precatório:

1. É possível o registro da cessão de crédito em precatório celebrada entre o advogado (cessionário) e o próprio cliente (cedente)?
2. É possível o registro da cessão de crédito em precatório celebrada entre advogado (cessionário) e terceiro (cedente)?
3. É possível o registro da cessão de crédito em precatório quando figurar como cessionária pessoa jurídica cujo objeto social seja a antecipação de ativos judiciais e nos seus quadros constar advogado como sócio ou administrador?

Segundo a parte autora, “com a multiplicação de empresas especializadas na antecipação de ativos judiciais, tem sido comum a aquisição de créditos inscritos em precatórios por advogados (...) Essa prática, contudo, vem despertando preocupação quanto à sua compatibilidade com o ordenamento em vigor”, considerando deveres instituídos nos arts. 5º e 39, do Código de Ética e Disciplina da OAB, e art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994.

Em síntese, a parte autora aponta que a compra de precatórios por advogados junto a seus clientes tem potencial para gerar conflitos de interesse (e éticos) entre citados profissionais e os credores para quem laboram, inclusive quando a compra é realizada por meio de empresas de antecipação de ativos, das quais os advogados são sócios ou administradores. A parte autora aponta que tais transações vêm sendo feitas em desacordo com a legislação aplicável, da mesma forma como ocorre com a publicidade destinada à captação de novas operações.

Esse o breve relato. Passo à manifestação.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**



Os questionamentos ao final lançados pelo Tribunal autor dizem respeito a atos administrativos que, segundo a Res. 303/2019 do CNJ, integram feixe de competências administrativas judiciais relativas ao pagamento de precatórios.

A mencionada circunstância *em tese* autoriza o uso da Consulta como instrumento hábil à obtenção das respostas almejadas. Assim, processado o pedido e ao final julgado, tem-se que as respostas então formuladas, se ratificadas pelo voto favorável de maioria absoluta do Plenário, estarão dotadas de força normativa geral, vinculando os órgãos do Poder Judiciário brasileiro (art. 89, § 1º, do Regimento Interno do Conselho<sup>1</sup>), inclusive a própria parte autora, a qual, em suas palavras (ID 5160722, p. 3), já editou norma administrativa vedando a prática dos registros cuja possibilidade jurídica parece ser o real objeto da consulta.

Nada obstante, o pedido autoral parte de relatos acerca de supostas transgressões funcionais relacionadas à compra e venda de precatórios junto a credores da Fazenda Pública por advogados, profissionais que prestam serviço público e exercem função essencial e indispensável à Administração da Justiça. Segundo a inicial, citados profissionais, ao colocarem seus interesses acima dos interesses dos clientes para essa finalidade, estariam descumprindo deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em vigência.

Como se vê, as imputações de ilegalidade e de falta de ética à conduta dos advogados são fundamentos das indagações veiculadas nos autos em exame. É delas de que se vale diretamente a parte autora para questionar o Conselho sobre a “possibilidade” do registro das cessões de crédito perante os respectivos precatórios. Isso, mesmo depois de editar – repita-se – norma administrativa própria que responde negativamente os questionamentos por ela aqui formulados.

As irregularidades em questão decorreriam, aliás, do descumprimento de deveres previstos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados, a saber:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

[...]

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

[...]

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

[...]

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

[...]

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

[...]

(Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994)

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

[...]

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

[...]

1 Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. [...] § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. (CNJ, *Regimento Interno*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 26 jun 2023).



Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

[...]

(Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil).

No entanto, necessário é compreender que a formulação das respostas perseguidas pela parte autora longe está da demandar a edição, pelo Conselho, de entendimento relativo à “aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência”, na forma como autoriza o citado art. 89, do seu Regimento Interno.

Afora o fato de a parte autora ter instrumentalizado dúvida jurídica que efetivamente não possui, como revelam as providências por ela mesma adotadas para coibir os efeitos da prática comercial citada, tem-se, na verdade, que a análise da causa de pedir do requerimento em exame está a reivindicar providência incapaz de ser obtida a partir da regular e constitucional atuação do Conselho. Assim ocorre porque, ao aguardar a parte autora que o Conselho diga, respondendo os itens da consulta, ser ou não possível o registro das cessões de crédito junto ao precatório (quando firmadas entre advogados e seus clientes, ou entre esses e empresas das quais participe o profissional da advocacia), está o Tribunal consulente esperando que o CNJ realize, dessa forma, modalidade de controle (administrativo) de legalidade transversal e indireto sobre os negócios jurídicos mencionados para, ao final, conforme o sentido das respostas apresentadas, validar ou cassar os correspondentes efeitos práticos junto ao precatório.

Em outras palavras, almeja o pedido autoral que o CNJ, na estreita seara de consulta administrativa, profira verdadeiro juízo cognitivo acerca da juridicidade dos mencionados negócios civis que virão a ser o objeto de registro nos autos do precatório, impedindo ou não, em razão do exame de legalidade firmado, a correspondente materialização dos efeitos da transação.

Tais poderes não constam, contudo, do rol de atribuições presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, adiante transcrito, entre as quais não se encontra o exercício de qualquer parcela de poder jurisdicional, de competência para efetuar o controle administrativo de legalidade de negócios jurídicos entre particulares e, enfim, de competência para sindicarem a atuação profissional de advogados que, por óbvio, não se submetem à jurisdição administrativa prestada pelo órgão.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

A atuação do CNJ, como evidencia o texto constitucional, tem natureza meramente administrativa, encontra território unicamente na seara judiciária, não alcançando, por esse motivo, ainda que pautada pela observância dos princípios constitucionais previstos no art. 37, o ato de dizer



o direito quanto a atos negociais e a atuação dos profissionais de outras carreiras integrantes do chamado Sistema de Justiça.

Por outro lado, estando a mesma atuação vinculada diretamente à lei e à Constituição Federal, mostra-se igualmente inviável o controle almejado pela parte autora à luz do Código de Ética e Disciplina da OAB, diploma muitas vezes referido como parâmetro de legalidade para as mencionadas cessões na presente consulta, em razão de aludida norma não ostentar sequer natureza de norma legal em sentido estrito, nos termos do entendimento que segue:

O Código Deontológico é Lei Moral que antecede à norma legal. Sua existência, validade e eficácia decorrem do Estatuto da Advocacia e da OAB, através dos artigos 33 e 54, inc. V, e § 1º do art. 72, que o legitimam. Obriga moral e profissionalmente a todos os advogados inscritos nos quadros da OAB, mas não tem força coercitiva. As infrações éticas são apenadas através dos devidos processos disciplinares, segundo as regras jurídicas da Lei 8.906/94. Da Lei Estatutária emanam a legitimidade do Código de Ética e a força sancionatória para os casos de indisciplina. Embora as regras do Código de Ética não tenham força jurídica stricto sensu, mas deontológica, têm eficácia por força das regras do Estatuto da Advocacia. Como profissão liberal, a advocacia constitui um ministério privado (art. 133 da CF); seu Código Deontológico deflui do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos vínculos dos artigos citados. Não sendo lei em sentido técnico-jurídico, presta-se, em sua essência, a descrever condutas profissionais internas a uma categoria. Sua natureza jurídica, portanto, é infralegal, equiparada ao regulamento, de caráter único e específico. (Proc. E-2.781/03 - v.u. em 24/07/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA - Rev. Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE - Presidente Dr. ROBISON BARONI. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2003/E-2.781.03> . Acesso em 26 jun 2023).

Assim, apesar de ser sua competência o disciplinamento do procedimento de liquidação dos precatórios materializado na Res. n. 303/2019, a qual atribui aos presidentes de tribunais o registro das cessões e penhoras sobre o crédito do precatório<sup>2</sup>, não poderia o CNJ – salvo se em cumprimento à lei expressa, decisão judicial ou jurisprudência vinculante – reputar inviável ou impossível, e por meio disso cassar os efeitos materiais correspondentes junto a precatório, o registro das cessões mencionadas pela parte autora.

Aliás, o normativo em questão, ao tratar dos referidos negócios, não se preocupou em disciplinar o que pode ou não – nem por quem – ser cedido em relação ao crédito objeto do precatório, resumindo-se a prever a possibilidade da cessão total ou parcial de créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, inclusive.

Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1o do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

2 Art. 3º São atribuições do presidente do tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) [...] III – registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) [...] (CNJ, Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em 26 jun 2023).



Como se sabe, é o ofício jurisdicional reconhecidamente estranho à seara administrativa que compõe a essência da atuação do Conselho, sendo esta a razão pela qual a Resolução n. 303 não impôs qualquer condição não expressamente prevista em lei ou decisão judicial vinculante à realização do registro de cessões de crédito sobre precatório. O silêncio eloquente do normativo quanto a esse ponto ampara, portanto, a intelecção ora firmada, demonstrando a plena ciência e materialização, pelo próprio Conselho, dos limites de sua atuação funcional.

Registre-se, contudo, que eventual censura e controle das práticas questionadas perante a inicial parece ser possível à parte autora por duas vias distintas da presente. E ambas fundadas na natureza de serviço público independente<sup>3</sup> prestado pela OAB e por seus membros, assim como na essencialidade à administração da Justiça que caracteriza o trabalho dos advogados.

No tocante à aquisição e venda de precatórios, inclusive por meio de empresas de antecipação de ativos em cujo quadro social constem ou não advogados como administradores, o Tribunal consulente pode formular pretensão direcionada ao Conselho Federal da Ordem e ao seu Tribunal de Ética e Disciplina, a quem competiria definir, dar orientações e eventualmente punir, sendo o caso, com base na ética profissional, ações análogas àquelas debatidas nestes autos, como se vê das normas adiante transcritas e já vem ocorrendo em casos muito assemelhados:

[...]

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advenha, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal.

Art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

#### TÍTULO II

##### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. [...] CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. [...] 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (STF – Tribunal Pleno. ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006; RTJ 201-01/093).



Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;

III – expedir providões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;

[...]

(*Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil*).

CESSÃO DE CRÉDITOS CÍVEIS, TRABALHISTAS OU PRECATÓRIOS - AQUISIÇÃO, PELO ADVOGADO, DE CRÉDITOS OU DIREITOS DO CLIENTE - INFRAÇÃO ÉTICA - EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE CONCOMITANTE COM A ADVOCACIA – NEGOCIAÇÃO DE PRECATÓRIO – ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADO.

O ADVOGADO QUE ADQUIRE DE SEU CLIENTE CRÉDITOS OU PRECATÓRIOS COMETE INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 5º E 39 DO CED E AO § 3º DO ARTIGO 1º DO EOAB, JÁ QUE NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, ALÉM DE PRATICAR A INDESEJADA MERCANCIA, COLOCA SEUS INTERESSES PESSOAIS ACIMA DAQUELES INTERESSES DE SEU CLIENTE. [...] (Proc. E-5.754/2021 - v.m., em 17/03/2022, parecer da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, e ementa do Rev. Dr. CLÁUDIO BINI - Presidente Dr. JAIRO HABER. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2022/e-5-754-2021>. Acesso em: 26 jun 2023).

EMENTA 031/2011/SCA-TTU. [...] 2. A existência de contrato de cessão de direitos do crédito entre o advogado e cliente afasta a alegação de existência de locupletação e ausência de prestação de contas previstas respectivamente no arts. 34, inc. XX e XXI do EOAB. No entanto, a prática constante e habitual de negociação de tais créditos, denota comportamento violador ao CED, pois fica evidente a realização de negócio mercantil em paralelo à atividade de advocacia desempenhada pelo advogado. Diante do exposto é dado parcial provimento ao recurso apenas para afastar a aplicação do art. 34, XX e XXI do EOAB, mantendo, no entanto a aplicação do art. 5º do CED, reduzindo a pena aplicada para censura sem conversão em advertência em ofício reservado, dada a gravidade e habitualidade de sua conduta. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. (RECURSO 2010.08.03587-05/SCATTU. Recte.: A.F.M. (Adv.: Arnaldo Ferreira Müller OAB/PR 8999. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e João Felipe Otto. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). DOU, S. 1, 05/05/2011 p. 132. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/9819?title=2010-08-03587-05&search=cess%C3%A3o%20cr%C3%A9dito>. Acesso em: 25 jun 2023).

EMENTA N. 098/2018/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Conduta incompatível com a advocacia, locupletamento, prejuízo causado a interesse de cliente, angariação de causas e utilização de agenciador (empresa) de causas. Infrações disciplinares configuradas. Utilização da condição de advogado para negociar precatórios alimentares com os respectivos credores, passando a titularidade dos créditos para empresa da qual o advogado é sócio, para posterior negociação dos créditos com pessoas jurídicas. Advogado que oculta dos cedentes os valores atualizados dos créditos dos precatórios, induzindo-os em erro ao negociar a cessão dos créditos pelos valores originários. Nítida má-fé do advogado, já reconhecida pelo Poder Judiciário. Negócios jurídicos posteriormente anulados pelo Poder Judiciário. Inépcia da representação. Inexistência. Inicial que descreve, sem maiores dificuldades, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração do processo disciplinar, permitindo ao advogado o livre exercício da ampla defesa e do contraditório. [...] 3) O advogado, ao utilizar-se de empresa que tem por objeto a intermediação de compra e venda de precatórios, obteve dos credores procurações para intervir nos processos originários, já em fase de execução, hipótese em que o processo não havia sido extinto, mas ainda em trâmite, sendo certo que a constituição como advogado nos processos judiciais revela nítido exercício da profissão e,



consequentemente, angariação das causas por meio de interposta pessoa, no caso, a empresa da qual o advogado também é sócio e que tem por finalidade abordar credores de precatórios para adquirir os créditos. 4) Por outro lado, o advogado, ao negociar com os credores de precatórios sem lhes informar os valores atualizados, induziu-os em erro, tomando viciado o consentimento e, consequentemente, nulo o negócio jurídico, revelando-se a má-fé do advogado ao adquirir os créditos por valores absolutamente ínfimos, em relação ao crédito atualizado. E o pior, ao receber procuração dos cedentes e desconstituir os patronos anteriores, passou a ter a obrigação de velar pelos interesses dos novos clientes, não se admitindo que tenha se utilizado da condição de advogado para perpetrar os negócios jurídicos fraudulentos contra os clientes. Condutas que se revelam incompatíveis com a advocacia. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25 de junho de 2018. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Junior, Relator. (RECURSO N. 49.0000.2016.005074-2/SCA-STU. Recte: R.M.D. Advs: Cristiane Aparecida Regiani Garcia OAB/SP 124518, Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289, Joel Eurides Domingues OAB/SP 80702, Rogério Mauro D'Avola OAB/SP 139181 e outra. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). DOU, S. 1, 29.06.2018, p. 175. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/15659?title=49-0000-2016-005074-2&search=cess%C3%A3o%20cr%C3%A9dito> . Acesso em: 26 jun 2023).

EMENTA N. 170/2018/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento. Advogados que adquirem créditos de precatórios de clientes, por valores bem inferiores, alegando que não há perspectiva de pagamento, sendo que têm ciência do pagamento do precatório pelo INSS no exercício seguinte ao da expedição do ofício requisitório. Exasperação da reprimenda com base na reincidência e na gravidade dos fatos. Contratos que vêm a ser anulados pelo Poder Judiciário, inclusive restando condenados os advogados a indenizar os clientes por danos morais. Condenação criminal do advogado por estelionato, a qual vem a ser reformada em razão da prescrição. Fatos valorados pela instância recorrida para majorar a reprimenda. Exasperação devidamente fundamentada. Litispendência. Inexistência. Matéria já avaliada pelas instâncias de origem. Condenação mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de outubro de 2018. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Relator ad hoc. (RECURSO N. 49.0000.2018.005404-0/SCA-STU. Rectes: F.I.A. e Y.S.A.M. Adv: Luiz Carlos Martins OAB/SP 87262. Recdo: Espólio de G.J.T. Repte. legal: T.J.P.T. Advs: João Antonio Reina OAB/SP 79769 e outros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Diego D'Avilla Cavalcante (AM). DOU, S. 1, 10.10.2018, p. 100. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/16116?title=49-0000-2018-005404-0&search=precat%C3%B3rio> ; Acesso em: 25 jun 2023).

Sem prejuízo de ingerências perante os órgãos apontados, e considerando ainda as razões lançadas no corpo da exordial, entende-se *em tese* facultado ao Consulente também acionar o Ministério Público, tanto na condição de *dominus* da ação penal, como na de representante da sociedade, para examinar a viabilidade de controle judicial, de forma coletiva ou não, para a repressão de atos eventualmente atentatórios à moralidade e para a salvaguarda da relação de confiança que qualifica a função social exercida por meio da atuação independente e transparente pelos advogados perante o Judiciário.

### III – DA MANIFESTAÇÃO

Forte em tais premissas, relativamente às indagações lançadas nestes autos, apresentam-se como possíveis as seguintes respostas:



*Ressalvada existência de norma jurídica (lei, decisão judicial no caso concreto, ou jurisprudência vinculante) em sentido contrário, mostra-se administrativamente possível o registro de cessão de crédito em precatório celebrada entre o advogado (cessionário) e o próprio cliente (cedente), ou terceiro (cedente), ante inexistência de vedação junto à Res. 303/2019 nesse sentido.*

*Da mesma forma, ressalvada existência de norma jurídica (lei, decisão judicial no caso concreto, ou jurisprudência vinculante) em sentido contrário, mostra-se administrativamente possível o registro de cessão de crédito em precatório quando figurar como cessionária pessoa jurídica cujo objeto social seja a antecipação de ativos judiciais, e nos seus quadros conste advogado como sócio ou administrador, ante inexistência de vedação junto à Res. 303/2019 nesse sentido.*

Nada obstante, em razão das indiretas implicações ao bom funcionamento da Justiça em relação à qual os advogados são essenciais, pede-se vênias ao d. relator para sugerir, independentemente do acolhimento do mérito da presente manifestação, considerar indicar à parte autora os encaminhamentos sugeridos acima.

É a manifestação.

De Fortaleza para Brasília, 26 de junho de 2023.

Francisco Eduardo Fontenele Batista  
Juiz de Direito

